

ENCARCERAMENTO E O CONTROLE SOCIAL DO GÊNERO

Jhulia de Oliveira Volpato (PIC/Uem), Hilton Costa (Orientador), e-mail:
hcosta@uem.br

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Humanas, Letras e
Artes /Maringá, PR.

Sociologia – Outras Sociologias Específicas

Palavras-chave: Mulheres, controle social, sistema carcerário

Resumo:

A subjugação enfrentada pelo gênero feminino é fundamentada pelo patriarcalismo e materialmente estabelecida na divisão sexual do trabalho, em vista disso, o presente artigo pretende investigar o liame entre as formas de opressão sofridas por este gênero e a atuação do sistema penal. Para atingir este propósito, houve a necessidade de pesquisar a respeito da finalidade aparente das instituições carcerárias e seu real propósito, além da pesquisa sobre os papéis compulsoriamente destinados as mulheres. Por meio da análise de sentenças imputadas aos crimes previstos na Lei de Drogas, da pesquisa bibliográfica e de dados estatísticos levantados por órgãos governamentais, o trabalho medita a respeito da vivência terrível e lancinante que aflige a população carceraria no país, em especial a feminina. Desta forma, é imprescindível para emancipação do gênero feminino que se busque o entendimento sobre a ligação entre a opressão vivida e a atuação destas instituições coercitivas.

Introdução

Ao sujeito do gênero feminino, de forma geral, é destinado o papel de vítima nos estudos sobre violência e criminalidade, uma vez que há discrepância entre as taxas de criminalidade do gênero masculino e feminino, sendo que o primeiro delinque mais que o segundo. Entretanto, a população carceraria feminina vem crescendo de forma considerável desde o começo deste século.

À vista disso, é fundamental compreender as razões por trás deste aumento e para isto, é essencial investigar as formas de opressão sofridas pelo gênero feminino e como isto afeta as punições destinadas aos atos delitivos cometidos por indivíduos desse gênero.

Materiais e métodos

A presente pesquisa é bibliográfica e utiliza-se de uma abordagem crítico-reflexiva do conhecimento e da prática jurídica. São analisadas as

contribuições de Angela Davis, Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli, Soraia da Rosa Mendes e Victor Martins Pimenta, assim como dados estatísticos fornecidos por órgãos oficiais e sentenças coletadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Resultados e Discussão

O patriarcado compele o gênero feminino a submissão há muitos séculos, na sociedade ateniense, por exemplo, a mulher era reduzida ao âmbito doméstico e familiar, enquanto que em Roma, o gênero feminino era condicionado a estar sob tutela de seus familiares do gênero masculino, subjugadas ao pátrio poder (CASTRO, 2007, p. 105). Estas sociedades exerceram influência crucial para a cultura, política e relações sociais contemporâneas, desta forma, é inegável que o sexismo é inerente a ordem burguesa atual, que destina ao gênero masculino o papel de provedor que se ausenta do lar e exerce suas funções no espaço público, enquanto o lar e as atividades domésticas são compulsórias ao gênero feminino (PIMENTA, 2018, p. 80).

Por outro norte, as penas de restrição da liberdade individual ganharam relevância, a partir da Idade Moderna, uma vez que, gradativamente, as punições corporais em espetáculos desapareceram (BITENCOURT, 2011). Todavia, a clausura já havia chegado à vida das mulheres antes mesmo da Idade Moderna, isto porque conventos não eram apenas instituições para aquelas que desejavam se dedicar a religiosidade, estes espaços também eram o destino para aquelas que pais e maridos desejavam manter longe da vida em sociedade, dos espaços públicos (MENDES, 2017, p. 145). Desse modo, faz-se necessário investigar o perfil das mulheres que habitam o sistema carcerário na atualidade e principalmente os crimes que cometeram, para que seja possível entender por que as formas mais comuns de punição ao gênero que pertencem já não são mais aplicadas.

Em consulta aos dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão pertencente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, identifica-se que cerca de 59,9% da população carcerária feminina cumpre penas por delitos previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), isto significa que porção considerável dessa população não está detida por delitos que se consideram tipicamente femininos. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres aponta que a cada cinco encarceradas, três se encontram nesta condição devido a crimes relacionados ao tráfico. Ademais, no ano de 2005, o crime de tráfico de drogas correspondia a razão do encarceramento de cerca de 49% das presas, enquanto que apenas 13% da população carcerária masculina se encontrava em regime de privação da liberdade devido a este delito (PIMENTA, 2018, p.87).

O significativo aumento que da população carcerária feminina entre os anos de 2000 e 2016, pode ser justificado em especial pela chamada política de 'guerra' as drogas, uma vez que com o advento da Lei 11.343/2006, as penas infligidas aos delitos qualificados como tráfico foram

significativamente alongadas (KARAM, 2021, p.20). De mais a mais, por conta do número hegemônico de aprisionadas pelos delitos previstos na Lei de Drogas, foram coletadas sentenças do banco de sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferidas nas comarcas de Mandaguaçu, Maringá e Sarandi, ainda, todos os dados coletados estão relacionados aos artigos 28, 33 e 35 da Lei de Drogas.

Foram coletadas 407 sentenças envolvendo 572 réus e rés, das aproximadamente 85,4% eram do gênero masculino, nas condenações pelo art. 33 da Lei de Drogas, a porcentagem de condenados deste gênero é parecida, beirando os 88,2%, no concurso dos crimes de associação e tráfico (art. 33 e 35), esse número se aproxima dos 80%, já nas condenações por associação, essa porcentagem cai para cerca de 70%. Em análise entre número total de réus e de condenados por cada conduta, a disparidade entre gêneros cai, sendo que os condenados pelo crime de tráfico do gênero masculino representam aproximadamente 63% de todos os réus deste gênero, enquanto que para o gênero feminino chega a uma porcentagem próxima aos 48,8%, sendo que para as condutas de associação e para o concurso do crime de tráfico e associação, ambos não chegam aos 10%.

Para a análise da pena cominada em especificamente ao delito de tráfico de drogas, foram analisadas 32 sentenças de réus do gênero feminino e 212 do gênero masculino. Cerca de 25% dos casos que era relacionados a réus do gênero feminino, resultaram condenações de cinco anos ou mais de prisão pelo porte de 100 gramas de substâncias ilícitas, enquanto para o gênero masculino, a porcentagem é próxima aos 31%. Aproximadamente 57% das condenadas pelo delito respondem em regime aberto, sendo que por volta de 48% do gênero masculino tem o mesmo tratamento. Além disso, cerca de 65% dos condenados do gênero feminino tiveram sua pena substituída por duas penas restritivas de direito, enquanto que 47% gênero masculino preencheram os requisitos para tal substituição.

Essa discrepância de representação do gênero masculino na população carcerária se dá em vista de que o poder punitivo esta voltado para os indivíduos que tem sua vivencia voltada para os espaços públicos, para esfera produtiva da sociedade, que é o eixo da sociedade capitalista, sendo assim, os diversos processos de criminalização são direcionados pela seletividade penal, de maneira que as condutas que afetem a produtividade sejam criminalizadas. Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli concebem que o sistema penal exerce uma função simbólica em relação àqueles que são socialmente proscritos, servindo como assentamento das conformações de poder social. A pena se trata de “manifestação da coerção social.” (ZAFFATORI, PIRANGELI, 2011, p.49). Desta forma, as mulheres institucionalizadas pelo sistema penal são as consideradas perdidas, com pouca ou nenhuma chance de recuperação (DAVIS, 2019, p.75-76).

Conclusões

A atualidade é o resultado de uma realidade histórica, sendo assim, instituições estatais da sociedade contemporânea ainda tem a dominação e

a violência de gênero enraizadas em seus cernes. Desta forma, a pena que é cominada as mulheres não se justifica somente nos delitos cometidos, mas também na transgressão dos papéis que lhes são impostos pelo patriarcado. Assim, o encarceramento se apresenta como solução para se livrar daquelas apresentam condutas que desviam do “socialmente aceito”. À vista do exposto, é possível depreender que a Justiça Criminal segrega e discrimina determinados grupos da sociedade, principalmente com base nos critérios de gênero, classe e raça, sendo possível assim a manutenção da segurança e privilégios de certos membros da sociedade.

Agradecimentos

Agradeço ao professor Hilton Costa por me apresentar a obra da filósofa Angela Davis a respeito do encarceramento nas aulas de sociologia do direito que ele ministrou no ano de 2019 para os alunos do curso de Direito, uma vez que foi a leitura das obras de Davis juntamente com as discussões em aula que me levaram a Iniciação Científica. Não há palavras com que eu possa expressar toda a minha gratidão ao professor Hilton por ter me orientado com dedicação, paciência e zelo nesta jornada.

Referências

- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CASTRO, Flavia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução: Marina Vargas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.
- DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**: junho de 2017. Disponível em: <<https://bityli.com/gAt5A>>. Acesso em: 20 aug de 2021.
- DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2ªed. Disponível em:< <https://bityli.com/ADJ4l>>. Acesso em: 21 aug de 2021.
- KARAM, Maria Lucia. **Esquerda Punitiva: vinte e cinco anos depois**. 1ª ed. São Paulo: TirantloBlanch, 2021.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PIMENTA, Victor Martins. **Por Trás das Grades: o Encarceramento em Massa no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9ª ed. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.